



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DECRETO Nº 4377/2020

DE 15 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A INTENSIFICAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A DISSEMINAÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 40, inciso I, "f", da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO: o Estado de Emergência em Saúde Pública estatuído através do Decreto Municipal nº 4348/2020 de 17 de março de 2020, em relação ao combate do Covid-19;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo do Estado do Ceará nº 546 de 17 de abril de 2020, reconheceu o Estado de Calamidade Pública em São Gonçalo do Amarante/CE, em virtude do cenário de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO: o Decreto Estadual nº 33.574 de 05 de maio de 2020, que institui, na capital cearense a política de isolamento social rígido (espécie de LOCKDOWN);

CONSIDERANDO: o Decreto Estadual nº 33.575 de 05 de maio de 2020, que prorrogou as medidas restritivas dispostas no Decreto Estadual nº 33.519 de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO: que a Constituição Federal, no art. 30, I, reza que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO: o crescimento rápido do contágio e o aumento de números de óbitos no município decorrentes do novo coronavírus (COVID-19);



Scanned with
Mobile Scanner



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

CONSIDERANDO: a Lei Estadual nº 13.312 de 17 de junho de 2003 que regulamenta o tempo máximo de atendimento nas instituições bancárias;

CONSIDERANDO: ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantido a restrição de forma temporária e excepcional a entrada e circulação de pessoas e veículos em todo território do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, que possuam a finalidade de lazer, turismo e visita de toda ordem até o dia 30 de maio do corrente ano.

§ 1º - Renovam-se os dispositivos do Decreto Municipal nº 4371 de 30 de abril de 2020, que versa sobre a restrição de forma temporária e excepcional a entrada e circulação de pessoas e veículos em todo território do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, desde que não contrarie este edito.

§ 2º - Fica proibido o transporte de pessoas de outros municípios para São Gonçalo do Amarante/CE, através dos chamados "carros de horário", "topiques", ou qualquer outro meio de transporte assemelhado, bem como por taxistas ou moto-taxistas.

Art. 2º - Ratifica o art. 2º do Decreto Estadual nº 33.575 de maio de 2020, na obrigação do uso de máscaras de proteção facial, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente em transportes, espaços e estabelecimentos abertos ao público.

I – no caso de descumprimento a pessoa será orientada a colocar uma máscara de proteção facial ou retornar para sua residência.

II – caso ocorra resistência na ordem emanada pelos agentes fiscalizadores, o cidadão poderá sofrer as seguintes penalidades:



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- a) advertência por escrito.
- b) na reincidência, multa no valor de R\$ 100,00 (cem) reais.

III - sem prejuízo das aplicações das sanções acima, caso se faça necessário, os agentes de fiscalização poderão encaminhar o infrator para apresentação perante a autoridade policial, por desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

§ 1º - Estende a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial em todas repartições públicas, seja ela municipal, estadual ou federal, localizada neste Município e nos estabelecimentos privados cuja atividade seja excepcionada ao funcionamento nos decretos do Estado.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais permitidos pelo Governo do Estado devem restringir o número de clientes na sua parte interna, respeitando a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas, bem como disponibilizar álcool 70%, preferencialmente em gel, nas entradas de seus comércios, para higienização dos consumidores.

I - para efetividade do parágrafo acima, a instituição deverá colocar um funcionário para monitorar o quantitativo de pessoas que deverão adentrar o comércio, bem como orientar os consumidores a higienização das mãos e efetuar a limpeza dos carrinhos, cestas e objetos similares de acomodação de mercadorias.

II - autorização para ingresso nos estabelecimentos somente uma pessoa por família, com exceção para crianças menores de 12 (doze) anos, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço.

III - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19, conforme art. 2º do Decreto Municipal nº 4368 de 20 de abril de 2020.



Scanned with
Mobile Scanner



**GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

§ 3º - Os estabelecimentos que descumprirem as regras estabelecidas ficará sujeito as seguintes sanções, com referência a Lei Complementar nº 008 de 14 de dezembro de 2015 (Código Sanitário Municipal):

I- advertência escrita, pelo órgão responsável de fiscalização, para no prazo de 24h (vinte e quatro horas) se adaptar aos dispositivo deste artigo.

II – em caso de reincidência o estabelecimento será autuado e interditado totalmente, por 01 (um) dia, sem prejuízo da aplicação da multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - nos casos de desrespeito recorrente a esse ordenamento, os prazos de interdição e dos valores das multas, será o dobro em relação a punição anterior.

§ 4º - As regras estabelecidas nos dispositivos do art. 2º, aplicam-se as lojas de conveniência dos postos de gasolina.

Art. 3º - Fica limitado o atendimento presencial diário de 300 (trezentas) pessoas pelas agências bancárias no município de São Gonçalo do Amarante.

§ 1º - O atendimento bancário será feito mediante uso de senhas, onde as instituições prestarão todas as informações necessárias aos seus clientes quanto à sua distribuição, bem como quanto à imprescindibilidade das medidas de combate ao COVID-19.

§ 2º - Os bancos restringirão o número de usuários dentro do estabelecimento, respeitando a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas, bem como disponibilizará álcool 70%, preferencialmente em gel, nas entradas de suas agências, para higienização dos clientes.

§ 3º - Não haverá atendimento as pessoas que não estejam portando senha, devendo a agência bancária instruir o cliente a buscar atendimento em outro dia de sua preferência e possibilidade.

§ 4º - Os bancos deverão afixar avisos em locais visíveis em suas dependências, bem como comunicar os clientes através dos demais canais disponíveis, sobre o atendimento e sobre a distribuição de senhas, tudo visando evitar a aglomeração de pessoas e a disseminação do COVID-19.



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

§ 5º - As instituições bancárias deverão respeitar o tempo máximo de atendimento por pessoa, conforme a Lei Estadual nº 13.312/2003.

§ 6º - Os bancos deverão adotar quaisquer medidas necessárias para evitar a formação de filas no lado externo do estabelecimento, inclusive antes do horário de abertura da agência, e, caso eventual fila se estabeleça, garantir um conforto mínimo aos consumidores com acomodações sentadas e distância segura de um para o outro, evitando a contaminação e minimizando os efeitos da pandemia COVID-19.

§ 7º- Aplicam-se os parágrafos 2º e 3º do art. 3º, bem como o seu *caput* em relação as agências lotéricas.

I – As agências lotéricas deverão adotar quaisquer medidas necessárias para evitar a formação de filas no lado externo do estabelecimento, inclusive antes do horário de abertura da agência, e, caso eventual fila se estabeleça, garantir um conforto mínimo aos consumidores, instalando toldos, bem como disponibilizar um funcionário para organizar as marcações nas filas.

Art. 4º - As empresas instaladas no município de São Gonçalo do Amarante/CE, com número igual ou superior a 50 (cinquenta) funcionários, deverão apresentar, a Secretaria de Saúde, um plano de contingência de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único – Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis, após a publicação deste Decreto, para as empresas apresentarem o plano de contingência.

Art. 5º - Fica proibido o transporte coletivo de passageiros que ultrapasse a 50% (cinquenta) por cento da capacidade do veículo na modalidade sentada.

Parágrafo Único – Não será permitido o transporte coletivo de passageiros na modalidade em pé.

I – em caso de descumprimento, será aplicado a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, mais R\$ 30,00 (trinta) reais por passageiro excedente.



Scanned with
Mobile Scanner



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 6º - Fica proibida reuniões de pessoas de qualquer natureza, em domicílios ou locais públicos, de modo que os munícipes devem restringir seu contato aos membros de seu núcleo familiar, ou seja com os familiares que residem.

Parágrafo Único – As reuniões que tratam o caput deste artigo possuem sentido amplo, ou seja, incluem festas, jogos desportivos, jogos de cartas, jogos de tabuleiro, reunião de pessoas em calçadas e/ou praças, ou qualquer outra forma de aglomeração de pessoas.

Art. 7º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) deverão obrigatoriamente permanecer em confinamento domiciliar, em unidade hospitalar ou em lugar definido por autoridade de saúde.

§ 1º - A inobservância do dever do confinamento para as pessoas descritas no caput deste artigo, ensejará ao infrator a devida responsabilização, na esfera administrativa e criminal, conforme os artigos 268 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

§ 2º - Para o cumprimento da medida, caso seja necessário, a Guarda Civil Municipal, poderá fazer uso da força policial moderada, sem prejuízo das sanções cabíveis.



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 8º - Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer logradouros públicos e dentro dos estabelecimentos que os comercializem.

Art. 9º - Fica diariamente suspenso, das 18:00 horas de um dia até às 07:00 do dia seguinte, o serviço de internet via wi-fi nas praças públicas do município.

Art. 10 – A fiscalização e cumprimento das medidas impostas no presente Decreto ficarão a cargo da Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, Autarquia de Trânsito e outros órgãos municipais que se fizerem necessário.

Art. 11 - Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência das políticas de isolamento social, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigente até o dia 30 de maio de 2020, podendo ser prorrogada por sucessíveis períodos, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos
15 dias do mês de maio de 2020.


FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
Prefeito Municipal



Scanned with
Mobile Scanner



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001.15.05/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, situada na Rua Ivete Alcântara, nº 120, o **DECRETO Nº 4377/2020**, de 15 de maio de 2020, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 15 dias do mês de maio de 2020.


FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
Prefeito Municipal

